

RECLAMAÇÃO 25.499 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S) : **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE CARREIRA DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDEPOL/AM**
ADV.(A/S) : **STEPHANNY KATHERINNY FONSECA MOTTA**
RECLDO.(A/S) : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**
RECLDO.(A/S) : **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **MARCOS ALEXANDRE MORAES DA SILVA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **CARLA JOSEPHINA MIRANDA BIAGGI**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **FABIO BRAULE PINTO FREIRE**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **FÁBIO OLIVEIRA GOMES**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **FABÍOLA ESTHER QUEIROZ DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **IVO DE SOUZA CUNHA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **IZOLDA DE CASTRO E COUTO VALLE**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **KETHLEEN ARAÚJO CALMONT**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **LIA GAZINEU FERREIRA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **GILBERTO ABREU DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ADAUTO LÚCIO MAUÉS NAZARETH**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **NILSON NASCIMENTO DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RCL 25499 / AM

INTDO.(A/S)	:MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:RAIMUNDO PEREIRA PONTES FILHO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:SAMARA FERNANDES DE AMORIM
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:SÉRGIO LUIZ SILVA SANTOS
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:SINVAL BARROSO DE SOUSA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:TATIANA SILVA FEIJÓ
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:LINDA GLÁUCIA DE MORAES
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:TEOTONIO REGO PEREIRA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:CARLOS ALBERTO ALENCAR DE ANDRADE
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:PAULO ROBERTO SOBRAL MARTINS
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:ORLANDO DÁRIO GÓIS DO AMARAL
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:TÂMERA MACIEL ASSAD
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: O Sindicato dos Delegados de Polícia Civil de Carreira do Estado do Amazonas – SINDEPOL/AM interpõe reclamação constitucional em que alega ofensa à decisão desta Corte no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 3.415.

A ação direta foi julgada em 24.09.2015 e o acórdão restou assim emendado:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS 2.875/04 E 2.917/04, DO ESTADO DO AMAZONAS. COMISSÁRIO DE POLÍCIA. CARGO DE NATUREZA ISOLADA. TRANSFORMAÇÃO, APÓS POUCO MAIS DE 3

RCL 25499 / AM

ANOS, EM CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA. QUEBRA DE HIERARQUIA FUNCIONAL. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As leis estaduais impugnadas equipararam (Lei 2.875/04) e, logo após, transformaram (Lei 2.917/04) em delegados de polícia 124 cargos isolados de comissários de polícia, que haviam sido criados em 2001 com remuneração bastante inferior à daquele primeiro cargo e sem perspectiva de progressão funcional. 2. A forma pela qual foi conduzido o rearranjo administrativo revela que houve, de fato, burla ao postulado do concurso público, mediante o favorecimento de agentes públicos alçados por via legislativa a cargo de maior responsabilidade do que aquele para o qual foram eles aprovados em concurso. Não se verificou, no caso, um gradual processo de sincretismo entre os cargos, senão que uma abrupta reformulação da condição dos comissários de polícia, que em menos de três anos deixaram de ter suas características originais para passar a um cargo organizado em carreira. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(ADI 3415, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

Alegando ofensa oblíqua, o reclamante narra que, não obstante a decisão do Tribunal, os comissários de polícia, por meio de sua associação, interpuseram uma série de ações de obrigação de fazer com o objetivo de que se lhes fosse garantida a permanência no cargo. Em contestação, a Procuradoria do Estado defendeu que o pedido implicava descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, posteriormente, a Procuradoria teria recebido autorização do Governador do Estado para que celebrasse acordo com os comissários.

Por entender que a transação sobre esse tema também importaria ofensa, o reclamante informa ter interposto ação popular para obstar a realização do acordo. A liminar foi deferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública que, no mesmo ato, também determinou o apensamento

RCL 25499 / AM

das ações de obrigação de fazer, até então tramitando em diversos juízos, em uma única ação, em trâmite perante a 4ª Vara de Fazenda Pública. Relata que apenas uma das ações não foi reunida, tendo o então relator suscitado, perante o Tribunal, conflito de competência.

A liminar, no conflito de competência, foi deferida monocraticamente para determinar a reunião de processos perante o juízo suscitante, tendo sido, posteriormente, agravada pelo Sindicato ora reclamante.

Paralelamente ao debate sobre a competência, os comissários impetraram mandado de segurança, que teria sido liminarmente indeferido, e um agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar na ação popular. Afirma o reclamante que, até o momento, o agravo não teria sido julgado.

O reclamante sustenta que as ações trouxeram grande instabilidade jurídica para o cumprimento da decisão desta Suprema Corte. Alega que os pedidos apresentados pelos interessados na presente reclamação atentam contra a autoridade da decisão deste Tribunal. Insurge-se contra os fundamentos jurídicos apresentados por eles, repisando as teses de que é impossível a nomeação sem concurso público e de que a possibilidade de pleitear a nomeação encontra óbice na prescrição. Aduz que a matéria em litígio perante o poder judiciário é indisponível não se podendo admitir transação.

Com base nesses argumentos, requer, liminarmente, “o reconhecimento, por via oblíqua, da burla ao acórdão unânime proferido pelo STF na ADI 3415, consubstanciada pelo ACORDO celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas e os Comissários de Polícia, com a consequente concessão da tutela provisória de evidência, determinando à Justiça do Estado do Amazonas o imediato sobrestamento das ações judiciais de obrigação de fazer”. No mérito, pede que “seja confirmada a tutela provisória de evidência, a fim de que o Estado do Amazonas ANULE OS ACORDOS REALIZADOS NAS AÇÕES ELENCADAS, e se abstenha de realizar e/ou autorizar novos ACORDOS que tenham por objeto os mesmos fatos, qual seja, a transformação dos Comissários de

RCL 25499 / AM

Polícia em Delegados de Polícia no Estado do Amazonas.”

É, em síntese, o relatório. Decido.

A reclamação destina-se a preservar a competência e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal quando ocorrer a usurpação de sua competência ou, nos termos do art. 102, § 2º, da CR, quando decisões judiciais ou atos administrativos contrariarem decisão proferida por esta Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou que, nos termos do art. 102, § 3º, também da CR, o enunciado de súmula vinculante.

A presente reclamação é, no entanto, incabível. Não restam dúvidas que medidas tendentes a desobedecer ao comando expresso desta Corte deve ser censuradas não apenas em razão do que restou ali decidido, mas também pelo fato de que a decisão na ADI 3.415 apenas confirma uma longa série de precedentes posteriormente consubstanciados na Súmula Vinculante 43: “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Não há, porém, pelo que se tem da inicial, ofensa direta nem à decisão nem à Súmula. De fato, não há decisão judicial que consubstancie a afronta ao entendimento deste Tribunal. Embora, em tese, possa-se vislumbrar potencial ofensa, caso acolhido o pleito dos comissários, é preciso ter-se em conta que a reclamação não ostenta natureza preventiva, porquanto, sendo a ordem desta Corte de cumprimento vinculante (art. 102, § 2º, da CRFB), não é lícito supor que a autoridade pública aja em violação à lei, sob pena de inversão da presunção *iuris tantum* de legitimidade de que gozam seus atos. Nesse sentido, confira-se:

“E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14/STF – INOCORRÊNCIA – ELEMENTOS INFORMATIVOS PRODUZIDOS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA RECLAMADA QUE ATESTAM O PLENO ACESSO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS AOS AUTOS

RCL 25499 / AM

DA PERSECUÇÃO PENAL – PRESUNÇÃO “JURIS TANTUM” DE VERACIDADE DESSAS INFORMAÇÕES OFICIAIS – PRECEDENTES – SUPOSTA TRANSGRESSÃO À AUTORIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11/STF – EFETIVA DEMONSTRAÇÃO, PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, DA NECESSIDADE, NO CASO, DO USO DE ALGEMAS – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(Rcl 17575 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

A ofensa meramente “oblíqua” denotaria, ademais, que a hipótese em que se objetiva aplicar o entendimento vinculante não guarda exata similitude com o que restou decidido pelo Tribunal. A reclamação, neste caso, seria inviável, porque a jurisprudência desta Corte exige a aderência estrita entre as duas situações:

“EMENTA Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 44. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental não provido. Agravo regimental não provido. 1. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 2. A reclamação não é meio processual adequado para o reexame do mérito da demanda originária. 3. Agravo regimental não provido.”

(Rcl 25230 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2017 PUBLIC 21-02-2017)

“Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO

RCL 25499 / AM

REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NA ADI 4638 (REL. MIN. MARCO AURÉLIO) NO QUE SE REFERE À IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO ANTES DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O DECIDIDO NO ATO RECLAMADO E NO PARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(Rcl 24549 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 05-12-2016 PUBLIC 06-12-2016)

Finalmente, ainda que superados todos esses óbices, seria preciso reconhecer que, com a decisão constante do eDOC 51, haveria perda de objeto da presente reclamação, porquanto a ordem de suspensão de eventuais acordos foi ali deferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à reclamação, com prejuízo do pedido de liminar.

Registre-se que o reclamante não cumpriu integralmente os requisitos da petição inicial, deixando de recolher as custas (art. 291 do CPC).

Nada obstante, ante o indeferimento da inicial, deixo de determinar sua emenda, nos termos do art. 321 do CPC. Advirta-se o reclamante, porém, que, caso haja interposição de recurso desta decisão, seu conhecimento fica condicionado ao saneamento do defeito juntamente com a peça recursal (CPC/2015, art. 292, §3º).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente